



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.722496/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.683 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SENTIDO ESTRITO. EFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.

O elemento de convicção central para fins de enquadrar determinada a atividade como prestação de serviço é a existência de conjunto probatório apto a demonstrar que os contratos são executados, administrados e geridos pela própria contribuinte.

O fato de a contribuinte ser responsável pelos encargos contratuais, treinamento e supervisão dos funcionários, juntamente com os outros elementos de prova, em especial estar configurada a relação de subordinação dos profissionais à contratada e não à contratante, afastam a caracterização da atividade como cessão de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Neudson Cavalcante Albuquerque acompanharam a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/08/2007, por meio de Termo de Exclusão emitido em 23/10/2012 pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel (e-fls. 02/18). O motivo da exclusão foi a prestação de serviços de cessão ou locação de mão de obra, situação incompatível com a permanência no Simples Nacional, conforme disposto no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. De acordo com o Termo de Representação Administrativa, a pessoa jurídica em questão prestava serviços de abate de aves para terceiros. Após analisar os contratos relativos a esses serviços, a autoridade fiscal concluiu que se trata de locação/cessão de mão de obra, haja vista que: a) a empresa colocava seus empregados à disposição das empresas contratantes em caráter não eventual; b) o local de prestação de serviços era sempre nas dependências das contratantes; c) os serviços eram contínuos.

3. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que (e-fls. 2158/2159):

- afirma que não presta serviços de locação ou cessão de mão de obra, mas sim um serviço especializado de abate de aves, obedecendo as regras do método religioso “Halal”, o qual só pode ser executado por muçulmanos e sob supervisão de religiosos, garantindo que a carne seja objeto de certificação, a fim de atender a exigência dos povos que professam a religião islâmica;

- alega que a prestação do serviço é realizada sob supervisão da própria contratada, em local próprio e exclusivo para essa atividade, completamente separado daquele no qual a contratante realiza o abate de aves destinadas ao mercado interno;

- alega que os contratos de prestação de serviços deixam claro que seu objeto é o serviço de abate e que o pagamento está ligado apenas à quantidade de aves abatidas e não à mão de obra empregada, sendo a quantidade de funcionários determinada exclusivamente pela contratada;

- esclarece que os serviços eram prestados nas dependências dos contratantes tão somente porque é naquele local onde se encontram as aves a serem abatidas;

- alega que os serviços prestados não podem ser considerados contínuos, não são uma necessidade permanente e não fazem parte do processo produtivo das empresas contratantes, pois têm estreita ligação com a demanda do mercado externo, sendo utilizados apenas quando a produção se destina aos países de religião islâmica;

- contesta a afirmação de que os trabalhadores ficavam à disposição das empresas contratantes em caráter não eventual, afirmando que seus funcionários não estavam e nunca estarão à disposição ou sob supervisão dos contratantes, pois estes nada conhecem do serviço prestado;

- afirma que o preço pago pelos serviços não indica que se trata de locação de mão de obra, pois a empresa realiza dois serviços distintos: o abate propriamente dito (cuja base de cálculo é a quantidade de pessoas necessárias à realização do serviço); e o serviço de certificação (cuja base de cálculo é a quantidade de aves abatidas);

- destaca o fato de que os contratos estabeleciam a obrigação da contratante de disponibilizar aos funcionários da contratada uma sala devidamente mobiliada e equipada para receber as visitas religiosas ou técnicas e para realização das preces islâmicas, bem como uma linha telefônica para seu uso exclusivo, condições estas que não seriam aceitas pela contratante se houvesse mera cessão de mão de obra em que os trabalhadores estivessem à sua disposição;

- assevera que os contratos de prestação de serviços falam por si sós, demonstrando que não se trata de cessão de mão de obra, mas sim de serviço que somente é contratado pelas diversas empresas contratantes em face da completa e absoluta impossibilidade de executá-lo elas próprias, dadas as características especialíssimas do serviço, ligadas às regras religiosas e à necessidade de capacitação;

- argumenta que a contratação de locação de mão de obra visa à diminuição do custo de produção, enquanto a contratação do serviço especializado “Abate Halal” aumenta esse custo, o que evidencia que as empresas contratam esse serviço somente para poder exportar seu produto aos países islâmicos, segundo os preços praticados no mercado mundial.

Ao final, a pessoa jurídica interessada citou alguns julgados dos Conselhos de Contribuintes de Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e solicitou o cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

4. Em sessão de 27 de fevereiro de 2013, a 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 0639.394 (e-fls. 2157/2167), por considerar que está correta a caracterização dos serviços prestados pela empresa Grupo de Abate Halal S/S Ltda como locação ou cessão de mão de obra, em linha com os fundamentos trazidos no Termo de Representação Administrativa de Exclusão do Simples Nacional (Relatório Fiscal de e-fls. 02/18).

5. Cientificada da decisão em 12/03/2013 (e-fl. 2169), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2170/2188) em 09/04/2013, onde reitera os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade com o objetivo contrapor as conclusões constantes da r. decisão de piso e reforçar os elementos fáticos-probatórios que demonstraram ser prestação de serviço em sentido estrito e não cessão de mão de obra, a atividade por ela exercida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do regime simplificado em virtude do suposto exercício de atividade impeditiva, a saber: cessão de mão de obra.

8. Em que pese o bem fundamentado r. voto condutor da DRJ e o Relatório Fiscal de e-fls. 02/18, já em outras oportunidades me manifestei sobre a real “zona cinzenta” que envolve a temática aqui debatida: a diferença entre prestação de serviços em sentido estrito e efetiva cessão de mão de obra, para fins de considerar determinada atividade como vedada e, portanto, impeditiva à permanência do contribuinte no regime do Simples Nacional.

9. O fundamento central trazido pelas duntas autoridades fiscais e julgadoras está calcado em três elementos fáticos que, em concreto, caracterizariam a atividade exercida pela ora Recorrente como cessão de mão de obra, são eles: (i) prestação do serviço em local diverso do estabelecimento da contratada; (ii) natureza contínua dos serviços contratados; e (iii) colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, em caráter não eventual.

10. Contudo, ao ver desta relatoria, o elemento de convicção central para fins de enquadrar determinada a atividade como prestação de serviço é a existência de conjunto probatório apto a demonstrar que os contratos são executados, administrados e geridos pela própria contribuinte.

11. Nesse sentido, diferente do posicionamento externado pelas duntas autoridades fiscais, o fato de a contribuinte ser responsável pelos encargos contratuais, treinamento e supervisão dos funcionários, juntamente com os outros elementos de prova, em especial **estar configurada a relação de subordinação dos profissionais à contratada e não à contratante**, afastam a caracterização da atividade como cessão de mão de obra.

12. Tecnicamente, não podemos olvidar que o cerne da presente controvérsia deve encontrar guarida na Lei Complementar n.º 123/2006 e não propriamente nas disposições relativas à organização da Seguridade Social, em especial no §3º do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91¹, para fins de enquadrar tal atividade de abate de aves pelo método halal como efetiva cessão de mão de obra.

13. O artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve no inciso XII que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra, **mas não conceitua o instituo em questão**.

14. Com efeito, as duntas autoridades fiscais tendem a se valer da aceção constante da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94/2011, para enquadrar determinadas prestações de serviços como cessão ou locação de mão de obra. Vejamos os termos da referida Resolução:

¹ Lei n.º 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

[...]

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

"(...) a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

15. De fato, a citado normativo buscou na redação do artigo 31, §3º, da Lei nº Lei nº 8.212/91 o conceito de cessão ou locação de mão de obra. No entanto, ao ver dessa conselheira, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 acaba por extrapolar o próprio princípio da legalidade, na medida em que não cabe replicar as disposições relativas à organização da Seguridade Social para a legislação do Simples Nacional.

16. Adicionalmente, *in casu*, amparam tal posicionamento no artigo 115 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Vejamos o seguinte trecho do referido Termo de Representação Administrativa (e-fls. 02/18):

4.6 A característica essencial dos serviços prestados pela empresa Grupo de Abate Halal é a cessão ou locação de mão-de-obra, a qual é uma espécie de contrato em que uma pessoa disponibiliza algo, no caso, "mão-de-obra", a uma outra pessoa por determinado prazo, para trabalhar segundo orientações do contratante, mediante pagamentos periódicos em decorrência dessa utilização.

O Art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 descreve que:

"Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário".

§ 1º

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato".

4.7 Retomando o estudo da possibilidade de utilização da relação dos serviços previstos nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, para fins de vedação à opção pelo Simples Nacional, pela releitura do conceito de cessão de mão-de-obra insculpido no art. 115 da mesma Instrução Normativa pode-se verificar a ocorrência de cessão de mão-de-obra quando:

a) Os trabalhadores da empresa contratada forem colocados à disposição da empresa contratante em caráter não eventual; e

b) As atividades forem realizadas nas dependências da empresa contratante ou nas de terceiros, sendo que este último local deve ser indicado pela empresa contratante e não devem ser as dependências da contratante nem as dependências da contratada; e

c) Os serviços forem contínuos, ou seja, constituírem necessidade permanente da contratante, repetirem periódica ou sistematicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

4.8 Do conceito acima é possível afirmar que a prestação dos serviços executados pela empresa Grupo de Abate Halal S/S Ltda se enquadra perfeitamente na definição, senão vejamos:

a) A empresa Halal colocava à disposição dos contratantes empregados mensalmente para executar os serviços estipulados em contrato;

b) Os locais de execução dos serviços eram nas dependências dos contratantes dos serviços;

c) A prestação dos serviços era realizada de forma contínua durante toda a vigência do contrato;

d) Os serviços executados pela empresa Grupo de Abate Halal eram diretamente relacionados com a atividade-fim da empresa contratante, ou seja, degola de aves e produtos de origem animal.

4.9 Dessa forma não há dúvidas de que a empresa Grupo de Abate Halal S/S Ltda efetuava a cessão/locação de mão de obra para as empresas contratantes visando a consecução de seus objetivos comerciais.

17. Conforme salientado, data máxima vênua aos que entendem em sentido diverso, considero que os critérios de continuidade e o fato de o serviço estar (potencialmente) vinculado à própria atividade fim da empresa contratante não são suficientes, por si só, para inferir em termos fáticos que a contribuinte exerce atividade de cessão de mão de obra e não prestação de serviços.

18. Em concreto, o que chama a atenção, quando da análise dos contratos celebrados entre a ora Recorrente e as empresas Companhia Minuano de Alimentos, Frigorífico Mabella Ltda e Seara Alimentos S/A, são as seguintes cláusulas:

Preâmbulo:

Considerando que o consumo de produtos de origem animal pelos povos que professam a Fé Religiosa Islâmica é regido por normas de abate e processamento ditados pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica (comumente chamado de "abate halal") e que, ainda, a **CONTRATADA** detém *know how* e qualificação segundo às entidades religiosas competentes para certificação deste tipo de produção especializada, as partes acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente pacto, que será regido pelos termos a seguir e, no que lhe couber, pelas regras gerais estabelecidas no título V do Código Civil.

Do Objeto

Cláusula Primeira: O presente instrumento tem como objeto a certificação e transferência de *know how* da **CONTRATADA** para a **CONTRATANTE** no que se refere ao método halal em estrita observância às normas de abate ditadas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica, a fim de atender o mercado islâmico.

Parágrafo Primeiro: Para a transferência da perícia e habilidade técnica para o desempenho das atividades descritas no *caput*, a **CONTRATADA** fornecerá à **CONTRATANTE** equipe técnica especializada condizente com a demanda solicitada pela **CONTRATANTE**, assim como emissão dos pertinentes certificados de proveniência.

DNAT/2

Parágrafo Primeiro: Para a transferência da perícia e habilidade técnica para o desempenho das atividades descritas no *caput*, a **CONTRATADA** fornecerá à **CONTRATANTE** equipe técnica especializada condizente com a demanda solicitada pela **CONTRATANTE**, assim como emissão dos pertinentes certificados de proveniência.

Parágrafo Segundo: A execução do objeto do presente contrato pela **CONTRATADA** são especializados e em nenhum momento se confundem com a atividades-fim da **CONTRATANTE** tampouco caracterizam a transferência de mão-de-obra, eis que se trata da cessão de préstimos de cunho religioso, que só podem ser realizadas por muçulmanos (ou a esses equiparados) praticantes e conhecedores da doutrina halal.

Parágrafo Terceiro: A concessão, por parte da **CONTRATADA**, de certificado Halal, consiste no atestado de que o abate realizado se deu em

conformidade com os ditames do Alcorão Sagrado e da Jurisprudência Islâmica, fato a que se dará ciência ao Centro de Divulgação do Islã para a América Latina e à Junta de Assistência Social Islâmica Brasileira.

Da Responsabilidade das Partes Contratantes.

• Das Responsabilidades da CONTRATADA

Cláusula Terceira: A **CONTRATADA**, na qualidade de empresa constituída por muçulmanos praticantes e respeitadores das normas ditadas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica, assevera que possui especialidade, capacidade técnica e *know how* para o desempenho do objeto do presente contrato, bem como para a certificação de proveniência da produção advinda deste método de abate.

Parágrafo Único. O serviço de certificação, permeado pela supervisão e fiscalização prestadas pela **CONTRATADA**, garantem a emissão de certificado Halal pelo Centro de Divulgação do Islã para a América Latina e/ou Junta de Assistência Social Islâmica Brasileira em nome da **CONTRATANTE**.

Cláusula Quarta: A **CONTRATADA** se obriga a transferir com rigor técnico inabdicável os conhecimentos que detém das atividades em comento e, concomitantemente, emitir os certificados provenientes da produção que utilizou esta metodologia de abate.

Cláusula Quinta: A **CONTRATADA** firma o presente contrato em caráter de sigilo profissional irrestrito, sendo certo que quaisquer de seus representantes legais, prepostos ou empregados estão proibidos de divulgar informações comerciais da **CONTRATANTE**, sejam elas privilegiadas ou não, sendo a recíproca também aplicável quanto ao *know how* que será transferido à **CONTRATANTE**.

Cláusula Sexta: A **CONTRATADA** se obriga a promover todo o regime disciplinar de sua equipe técnica que certificarão e transferirão o *know how* do método de abate halal à **CONTRATANTE**.

normas religiosas do ABATE HALAL, bem como das normas internas da **CONTRATANTE**.

Cláusula Oitava: A **CONTRATADA** se responsabiliza ainda, pela ordem e disciplina dos empregados que vier a utilizar nas dependências da **CONTRATANTE**, devendo indicar um responsável ao qual serão comunicadas todas e quaisquer reclamações. Da mesma forma, este responsável deverá exigir destes trabalhadores o cumprimento das normas internas da Seara e se responsabiliza ainda em fornecer à **CONTRATANTE** a qualificação dos profissionais que indicar para a certificação e cessão do *know-how* e o *modus operandi* do abate islâmico.

Parágrafo Único. Poderá ocorrer substituição a qualquer tempo dos profissionais postos a operacionalizar o objeto do contrato pela **CONTRATADA**, quando esta julgar necessário para o melhor aperfeiçoamento do contrato, sendo possível ainda a **CONTRATADA** autorizar o acréscimo ou decréscimo do número de consultores de acordo com a facilidade ou dificuldade para a transmissão e assimilação da certificação e da cessão de *know how* aqui contratadas.

Cláusula Sétima: Os responsáveis indicados pela **CONTRATADA** para a transferência de conhecimentos e técnicas do abate halal serão dotados de poderes para exigir de todos empregados estrita observância das

normas religiosas do ABATE HALAL, bem como das normas internas da **CONTRATANTE**.

Cláusula Oitava: A **CONTRATADA** se responsabiliza ainda, pela ordem e disciplina dos empregados que vier a utilizar nas dependências da **CONTRATANTE**, devendo indicar um responsável ao qual serão comunicadas todas e quaisquer reclamações. Da mesma forma, este responsável deverá exigir destes trabalhadores o cumprimento das normas internas da Seara e se responsabiliza ainda em fornecer à **CONTRATANTE** a qualificação dos profissionais que indicar para a certificação e cessão do *know-how* e o *modus operandi* do abate islâmico.

19. Dada a especificidade da atividade prestada pela ora Recorrente, fica difícil conceber que há vínculo de subordinação entre os profissionais da Contratada e as Contratantes. E, ainda que existam cláusulas que imputem determinadas responsabilidades às Contratantes como, por exemplo:

Cláusula Décima Segunda: A **CONTRATANTE** se obriga a fornecer à **CONTRATADA** uma sala devidamente mobiliada, equipada com telefone, computador com acesso a internet, impressora, fax e afins onde a **CONTRATADA** e seus consultores poderão desempenhar o objeto do presente contrato, a recepção de visitantes, autoridades religiosas fiscalizadoras do abate Halal, bem como para a realização das preces islâmicas.

20. Resta evidente que tais exigências por parte da ora Recorrente (Contratada) se prestam a garantir a execução das atividades em linha com os preceitos religiosos atinentes.

21. No mais, a contribuinte esclareceu e demonstrou, por meio dos citados contratos, que realiza dois serviços distintos: o abate propriamente dito (cuja base de cálculo é a quantidade de pessoas necessárias à realização do serviço); e o serviço de certificação (cuja base de cálculo é a quantidade de aves abatidas), tais circunstâncias fáticas não indicam tratar-se de locação de mão de obra, mas sim reforçam a peculiar dinâmica operacional da atividade prestada. Confira-se:

Do preço

Cláusula Décima Oitava: A **CONTRATANTE** pagará mensalmente à **CONTRATADA** pelos serviços ora contratados os seguintes valores:

- a) R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) para as atividades de supervisão, considerando cada prestador desta atividade;
- b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as atividades de monitoramento do abate halal, considerando cada prestador desta atividade;
- c) R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para as atividades de sangria do abate halal, considerando cada prestador desta atividade;

→ custo mensal **VARIÁVEL**

d) pagamento em moeda nacional do equivalente a U\$ 2.00 (dois dólares norte-americanos) por certificação HALAL emitida pela **CONTRATADA**, a qual será apta a validar a produção de 01 (uma) tonelada para exportação com a cotação do dia anterior à emissão da nota fiscal,;

→ custo mensal **variável**

22. Note-se que, ao contrário do que pretendem as duntas autoridades fiscais, as variantes no preço pago demonstram real prestação de serviço em sentido estrito, pois confirmam o fato de a ora Recorrente (Contratante) realizar a efetiva gestão das atividades para assegurar a certificação Halal: supervisão da atividade considerando cada prestador, monitoramento do abate halal e atividades de sangria do abate halal.

23. Fica evidente, inclusive, que o serviço realizado pela ora Recorrente não se confunde com as atividades-fim das Contratantes, tampouco caracteriza transferência de mão de obra, vez que só podem ser realizadas por muçulmanos ou a esses equiparados por serem conhecedores da doutrina halal.

24. Conforme salientado, para essa relatoria, tais evidências permitem identificar a natureza jurídica dessas atividades como prestação de serviços em sentido.

25. Sobre esses aspectos, vale transcrever alguns trechos de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que bem materializam a linha de entendimento desta relatoria, são eles:

[...] Com efeito, dos contratos de prestação de serviços carreados aos autos (Evento 1 - OUT3 a OUT6 dos autos originários), **conclui-se que os funcionários da autora estão subordinados a ela mesma, e não à empresa contratante, não configurando, portanto, cessão de mão-de-obra.**

Como esclareceu o Magistrado de Origem, "**os serviços contratados são realizados por conta e ordem da Autora (contratada), a quem cabe gerir e acompanhar a execução dos serviços objeto do contrato, assumindo, portanto, total responsabilidade - técnica, de supervisão, trabalhista, entre outros. Deste modo, não há cessão de mão de obra, pois a contratação dirige-se ao resultado final do produto, e não à mão de obra propriamente dita**". (grifos nossos)

(Processo n.º 5004145-18.2017.4.04.7001/PR, Relator Des. Roger Raupp Rios, julgado em 13/06/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

1. Para que as atividades exercidas pelas empresas prestadoras de serviços se enquadrem na hipótese do § 4º, inciso III, do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, é necessária a presença do elemento nuclear do suporte fático da norma, visto que **não existe, em toda e qualquer prestação de serviços, a efetiva cessão de mão-de-obra.**

2. **O conceito de cessão de mão-de-obra pressupõe o gerenciamento das atividades unicamente pelo tomador, pois, em razão da natureza contínua dos serviços, o trabalhador fica exclusivamente sob o seu comando. Colocar à disposição implica, assim, a transferência de subordinação do cedente (a empresa contratada que recrutou trabalhadores para colocar à disposição do contratante) para o cessionário (a empresa contratante que exerce o poder de mando sobre os trabalhadores que executarão a atividade objeto do contrato).**

3. **Caso os serviços contratados sejam realizados por conta e ordem do contratado, a quem compete gerir a execução das atividades atinentes ao objeto do contrato, assumindo total responsabilidade sobre os serviços, não há cessão de mão-de-obra, visto que a contratação se dirige ao resultado e não à mão-de-obra disponibilizada para realizar os serviços.**

4. Além da natureza dos serviços contratados, pode-se averiguar outros elementos **indicativos de que não existe cessão de mão-de-obra, como custos e despesas com aquisição e manutenção de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços; responsabilidade técnica, que abrange o controle, a supervisão e a correção de erros na execução; assunção de ônus tributários, trabalhistas, previdenciários e acidentários; obtenção de licenças, autorizações e permissões junto a órgãos públicos**". (grifos nossos)

(Processo n.º 5008325-80.2017.4.04.7000, Relator Des. Sebastião Ogê Muniz, julgado em 03/10/2017)

[...] A prestação de serviços necessariamente envolve o uso intensivo de mão-de-obra, mas ela não se confunde com a cessão ou a locação de mão-de-obra.

Basicamente, na **prestação de serviços, estes últimos são contratados por uma pessoa física ou jurídica, mas os trabalhadores os executam sob as ordens diretas da empresa à qual estão vinculados.**

Já na cessão ou locação de mão-de-obra, os trabalhadores vinculados à empresa cedente ou locadora são colocados à disposição do tomador dos serviços, sob cujas ordens os serviços são, de fato, realizados.

No primeiro caso, de prestação efetiva de serviços, inclui-se a chamada terceirização de uma atividade.

É o que ocorre, por exemplo, quando uma empresa fabricante de móveis contrata uma empresa transportadora para promover, por sua conta e risco, o transporte e a entrega dos produtos que fabrica e vende.

Já a cessão e a locação de mão-de-obra, por exemplo, estará caracterizada quando uma empresa do ramo colocar seus trabalhadores à disposição da empresa fabricante de móveis, para atuarem no parque fabril desta última.

Se não houvesse essa distinção, praticamente toda e qualquer atividade de prestação de serviços poderia, em tese, ser considerada como atividade de cessão ou de locação de mão-de-obra. (grifos nossos)

(Processo nº 5063294-16.2015.4.04.7000, Voto Vista Des. Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 04/10/2017)

26. Por conseguinte, resta claro que a atividade de abate de aves pelo método halal, objeto dos contratos firmados pela Recorrente, não se qualifica como cessão de mão de obra, uma vez que possui natureza jurídica clara de prestação de serviço. Logo, não há vedação legal para que seja optante do Simples Nacional.

27. Em vista dessas circunstâncias fático-probatórias, a contribuinte deve ser mantida no regime do Simples Nacional.

Conclusão

28. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa